

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 55/87 (Reautuado em 22.10.92)

INTERESSADO : **INSTITUTO ÉDISON DE CIÊNCIA ELETRÔNICA**
ASSUNTO : Consulta sobre validade do Certificado de
Conclusão do curso de Qualificação
Profissional IV- Habilitação Plena de
Técnico em Eletrônica, para fins de
exercício profissional.
RELATOR : **Cons. Francisco Aparecido Cordão**
PARECER CEE Nº **88/93 CESG APROVADO EM: 17/03/93**

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1. A Diretora do Instituto Edison de Ciência Eletrônica, insurgindo-se contra a Instrução nº 2175/92 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, consulta o CEE se o certificado de conclusão do curso de Técnico em Eletrônica, Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena, em nível de ensino de 2º grau, concede "o direito ao exercício profissional pleno e legal".

1.2. A Câmara do Ensino do Segundo Grau, analisando o assunto, Julgou por bem a audiência prévia da CLN, cujo parecer, aprovado em 17.02.93 naquela Comissão deve ser apreciado pelo Conselho Pleno, juntamente com o presente.

1.3. Conforme acertadamente definido pelo Parecer da CLN, a matéria refoge ao âmbito de análise deste Colegiado, uma vez que trata de consignação de atribuições no exercício de profissões.

1.4. Quanto ao direito de exercício profissional pleno e legal aos concluintes de cursos de Qualificação Profissional IV, este Colegiado já se manifestou adequadamente e conclusivamente através do Parecer CEE nº 714/87, aprovado em 25.03.87.

1.5. Se a interessada julgar conveniente, poderá dirigir-se ao CONFEA, para exame do proposto, consoante a legislação vigente sobre a fiscalização do exercício profissional legal.

2 - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, deixa-se de apreciar a solicitação do Instituto Edison de Ciência Eletrônica, encaminhando-lhe cópia do anexo Parecer emitido pela Comissão de Legislação e Normas do Colegiado.

São Paulo, 03 de março de 1993.

***a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator***

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de março de 1993.

***a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEEG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1993.

***a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente***